Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2228/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/16818/2022/001
PROTOCOLO	: 2373613
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE	: WILMA MONTE DE REZENDE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos, em atenção ao princípio da razoabilidade, considerando o registro da concessão de aposentadoria, uma vez que os atos praticados pelo gestor atingiram os seus objetivos legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 26ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, interposto pela Sra. **Wilma Monte de Rezende**, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho – Porto Murtinho PREV (de 1/1/2017 a 31/12/2024), e no mérito **dar-lhe provimento**, a fim de excluir a multa de 60 (sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida no item 2 da Decisão Singular da **DSG – G. ICN – 7033/2024**, proferida no processo TC/16818/2022.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Wilma Monte de Rezende, Diretora-Presidente do Porto Murtinho Prev (de 1/1/2017 a 31/12/2024), contra a Decisão Singular DSG – G. ICN –7033/2024, proferida no processo TC/16818/2022 (pç. 14, fls. 42-44), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:
>
> 1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:
>
> | Nome: **MARIA MARGARETH SILVA DIAS** |
> | Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação |
> | CPF: 416.637.050-20 |
> | Matrícula: 479-01 |
> | Cargo: Professora |
> | **Ato Concessório**: Portaria n.º 011/2022, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n.º 1623, em 05/07/2022. |
>
> 2. Pela aplicação de multa sob a responsabilidade da Sra. **Wilma Monte de Rezende** (CPF nº 605.136.677-68), no valor equivalente a **60 (sessenta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva do ato de concessão de aposentadoria;
>
> 3. Pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> 4. Pela i**ntimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nas razões recursais (pç. 2, fls. 3-7), a recorrente pleiteia pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário. Especificamente, requer a reforma da decisão para excluir a multa imposta. Subsidiariamente, caso não seja possível a exclusão, solicita

a reunião de processos análogos para aplicação de uma única penalidade ou a redução da multa, considerando a menor gravidade da infração, a condição financeira da recorrente e o fato de já ter sido penalizado em situações semelhantes.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme despacho DSP-GAB.PRES – 30049/2024 (pç. 4, fl. 9).

Os autos foram analisados pelo Procurador do MPC, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 14833/2024 (pç. 7, fls. 12-16), no qual opinou pelo conhecimento e não provimento ao Recurso sob análise, permanecendo a multa em face da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário pois estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Conforme o item 2 da Decisão Singular DSG – G. ICN – 7033/2024 (pç. 14, fls. 42-44 do TC/16818/2022), a recorrente foi penalizada com uma multa de 60 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Em casos como os dos presentes autos, em que houve a declaração de registro do ato concessório de aposentadoria (item 1 da DSG – G. ICN – 7033/2024), entendo que as razões aduzidas pela recorrente comportam acolhimento, pois independentemente do tempo de remessa, os atos praticados pela gestora atingiram os seus objetivos legais e regulamentares.

Portanto, a multa aplicada à recorrente no valor equivalente ao de 60 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, deve ser excluída, com fundamento no princípio da razoabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pela Sra. Wilma Monte de Rezende, Diretora-Presidente do Instituto de

Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho – Porto Murtinho PREV (de 1/1/2017 a 31/12/2024), e no mérito, **dar-lhe provimento**, a fim de excluir a multa de 60 (sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida no item 2 da Decisão Singular da DSG – G. ICN – 7033/2024, proferida no processo TC/16818/2022.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS